POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS EM PERSPECTIVA COMPARADA BRASIL E ESPANHA

Adriano Moura da Fonseca Pinto
Doutor em Direito
Universidade Estácio de Sá
adriano.pinto@estacio.br

Sidney Rosa da Silva Junior
Doutor em Direito
Universidad de Burgos
sidneyrosa@mprj.mp.br

Simpósio: POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITO E PROTEÇÃO SOCIAL

RESUMO: As sociedades contemporâneas desafiam o Direito em seu plano material e meio instrumental de resolução de conflitos, enquanto trono regulador dos fatos sociais, qual seja, o Juiz. Seja pelo caráter mais plural, maior circulação de informação, ou mesmo pela velocidade com que a tecnologia de um modo geral valida os fatos sociais nas diversas áreas do conhecimento, fato é que vivemos em intensa desorganização social de valores morais e materiais passados da era industrial, agora imersos na era pós-industrial e que já não encontramos mais no direito fundamental à judicialização substitutiva, compreensão e respostas na tempestividade e materialidade atuais. A busca de meios alternativos ou equivalentes à prevenção e resolução de conflitos no meio privado e público, inclusive junto aos órgãos e ritos instituídos para a Jurisdição propriamente dita é uma realidade que ocupa espaço em políticas públicas no Brasil e Espanha. No Direito brasileiro, as discussões legislativas sobre o mecanismo da Mediação de conflitos datam de 1998 e após momentos legislativos distintos, valores agregados, experiências de projetos pilotos em mediação de conflitos, três projetos mais recentes (PLS 517/2011, 403/2013 e 434/2013) desaguaram na Lei 13.140/15, reguladora da Mediação entre particulares, sem prejuízo dos reflexos na Lei 13.105/15, o novo Código de Direito Processual Civil. Na Europa, os influxos desse novo modelo de tratamento de conflitos alcançaram tamanha ressonância no sistema político europeu que seus *outputs* geraram perturbações também no Direito, com a edição da Diretiva 2008/52/CE, que demandava a adoção de certos aspectos da mediação nos âmbitos civil e mercantil pelos países membros. No Direito espanhol, a despeito de uma série de legislações promulgadas por a maioria das Comunidades Autónomas principalmente sobre a mediação de família, entre as que salientamos a Lei de Mediação Familiar de Castilla y León, de 2006, e a Leis de Mediação Familiar da Catalunha, de 2001, o mecanismo da mediação somente foi normatizado em âmbito nacional em 2012, através da Lei 5/2012, de Mediación en Asuntos civiles y Mercantiles, e o Real Decreto 980/2013 em função regulatória da Lei 5/2012, ambas dando cumprimento a Diretiva europeia. No entanto, à definição legal não se seguiu uma implementação linear nos espaços brasileiro e espanhol. Hiatos, assunção de competências e outros pertencimentos materiais e instrumentais levam a estágios distintos e afetam diretamente o presente e futuro do Mediação e, consequentemente, colocam em xeque o cumprimento de políticas em prol da Mediação. Diante de todas essas variáveis, se mostra bastante importante identificar os fundamentos teóricos e metodológicos do processo de institucionalização da Mediação de Conflitos enquanto política pública em cada um dos países, de forma a identificar similitudes e diferenças que servirão de base à construção de propostas de solução de problemas e potencialização do processo de desenvolvimento do instituto. Assim, apresentaremos as políticas públicas de institucionalização da Mediação de Conflitos no Brasil e Espanha nas últimas décadas seguida

de críticas propositivas a respeito dos níveis de efetivação junto à sociedade civil, Administração Pública, Poder Judiciário e Legislativo.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito; Resolução, Direito, Política, Efetividade.